

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.431, DE 2006 (Apenso o PL n° 619 , de 2007)**

Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das disposições constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

## **EMENDA ADITIVA N.**

Acrescente-se § 2º ao art. 1º do Substitutivo ao projeto de lei nº 7.431 de 2006, com a transformação do parágrafo único em §1º, com a seguinte redação:

“ Art. 1º .....

§ 1º.....

§ 2º Até 1º de janeiro de 2009, na hipótese em que ultrapassar o limite prudencial da despesa total com único do Art.22 da Lei Complementar nº 101, de efetuará complementação de recursos para que seja a caput deste artigo.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Quero reapresentar a emenda do Deputado Rogério Marinho, por criar maior proteção fiscal para os estados e municípios, tendo em vista que o projeto ao fixar o piso não apresenta um estudo sobre o impacto financeiro sobre os entes públicos.

O Plano Nacional de Educação-PNE aponta para a necessidade do fortalecimento da função supletiva da União. A consolidação de um piso nacional é medida fundamental para o sucesso do Fundeb. Estados e Municípios podem e devem manter seu equilíbrio fiscal, contando para tanto com a complementação da União, uma vez que há espaço para tanto, dada a relativa queda dos investimentos da União em Educação nos últimos anos.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2007.

Deputado Átila Lira  
PSB/PI

